



RESOLUÇÃO Nº 57

DE 29 DE SETEMBRO DE 1967
(Revogada pela Resolução nº 71/69)

Ementa: Regulamenta a expedição do título de Especialista em Análises Clínicas Químico-Biológicas.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “l” e “m” do artigo 6º - da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que a realização de análises para elucidação de diagnóstico é um dos ramos de especialização do Farmacêutico;

CONSIDERANDO que ao profissional Farmacêutico, no interesse de melhor definição de seu âmbito profissional, pode convir a apresentação de título de especialista;

CONSIDERANDO que o *Curriculum* Universitário dos Farmacêuticos referidos na resolução nº 24 e dos Farmacêuticos-Bioquímicos referidos na resolução nº 42 dispensa qualquer formação pós-graduada para o exercício dessa especialidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os CRFs autorizados a expedir títulos de Especialista em Análises Clínicas Químico-Biológicas.

Art. 2º - O título de Especialista será concedido:

- a) Aos Farmacêuticos, Farmacêuticos-Químicos e Farmacêuticos-Bioquímicos, aos quais se aplica, indistintamente, o disposto na resolução nº 24;
- b) Aos Farmacêuticos-Bioquímicos com atribuições especificadas nos artigos 2º e 4º da resolução nº 42, que o requeiram.

Art. 3º - Serão igualmente apostiladas as Carteiras Profissionais dos requerentes.

Art. 4º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 29 de setembro.

EDUARDO VALENTE SIMÕES
Presidente